Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00346/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5529/2009
PROTOCOLO	**:**	946857
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 088/2009
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	POZZER & MARTINAZZO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 026/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA, INCLUINDO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 487.500,00
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 27-9-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1- Com fulcro no inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº088/2009 celebrado entre a Prefeitura de Eldorado/MS e a empresa Pozzer& Martinazzo Ltda., nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araujo, Prefeita de Eldorado/MS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela não comprovação do total da despesa realizada em desobediência à legislação pertinente, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90, e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal, nos termos do inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela impugnação do valor da despesa realizada não comprovada de R$6.801,60 (seis mil, oitocentos e hum reais e sessenta centavos), responsabilizando a Sra. Marta Maria de Araujo, Ordenadora de Despesas, pela sua devolução aos cofres municipais, devidamente corrigido nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Responsável recolha a multa ora imposta ao FUNTC, e o valor impugnado aos cofres municipais, comprovando nos autos sob pena de cobrança executiva;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra